



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050905-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR e Paciente FELIPE SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2050905-04.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR**

Paciente: **FELIPE SILVA DOS SANTOS**

Voto nº 6555

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. Felipe Silva dos Santos foi preso em flagrante em 02/02/2025 por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas. A Defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de forma inidônea e desproporcional, sem a presença de requisitos legais e pleiteia a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. Limitada amplitude cognitiva da via eleita não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que inviável a análise das teses envolvendo questões meritórias, que serão dirimidas por meio da instrução criminal, sob pena deste E. Tribunal de Justiça incorrer, ademais, em supressão de instância. Decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da prisão, mesmo considerando condições pessoais favoráveis. IV. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão da prisão preventiva foi fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. Legislação e Jurisprudências citadas: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319. STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 441.434, impetrou Habeas Corpus em favor de **FELIPE SILVA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande (Autos nº 1501150-77.2025.8.26.0385), em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 02.02.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01 dos autos de origem).

Alegou, em síntese, a ausência de indícios da autoria. Alegou que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea e desproporcional, em razão da fundamentação da decisão do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Asseverou que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, e subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem

impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 14/17) e as informações foram prestadas (fls. 20/21).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 26/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito na data de 02.02.2025, em virtude da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, operando-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia (fls. 41/43 na origem).

Foi denunciado, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, pois, segundo consta na inicial acusatória: *“... no dia 02 de fevereiro de 2025, por volta de 16h, na Rua Brasil Para Cristo, nº 57, no bairro Nova Mirim, nesta*

*cidade e comarca de Praia Grande, **FELIPE SILVA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 05, portava e trazia consigo drogas, consistentes em trinta e três porções de maconha, cento e sessenta e seis pinos de cocaína e cento e dez pedras de crack, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".*

Narra a inicial acusatória (fls. 53/56 dos autos de origem) que: *"Segundo se apurou, o indiciado trazia consigo as drogas supracitadas no interior de uma sacola plástica verde escura, para fins de tráfico ilícito. Em patrulhamento de rotina, Policiais Militares avistaram o denunciado correndo em via pública enquanto carregava uma sacola plástica. Naquele instante, o sujeito tentou jogar a sacola por cima do muro da residência nº 57 daquela via pública. Diante da fundada suspeita, os agentes da lei resolveram abordá-lo. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do rapaz. Recuperada a sacola que havia sido dispensada por ele, localizaram em seu interior a quantia de R\$ 10,60 em dinheiro juntamente com os entorpecentes apreendidos. Deste modo, o indiciado foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia, onde se constatou por exame preliminar que se tratava realmente de trinta e três porções de maconha, cento e sessenta e seis pinos de cocaína e cento e dez pedras de crack (cf. auto de constatação preliminar de fls. 15/16)".*

Em consulta ao SAJ, verifica-se que o paciente foi notificado e apresentou defesa prévia (fls. 64; 65; 89/92). Denúncia recebida e a autoridade impetrada designou audiência de instrução para o dia 08.07.2025, o que se aguarda (fls. 101/104 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, no tocante à alegação de insuficiência de indícios de autoria, por meio dos restritos limites desta via, não é possível a apreciação sem exame aprofundado das provas, o que é inviável, reitere-se, por esse meio processual. Nesse sentido:

O STF pacificou o entendimento no sentido de que “não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade” (HC 128.031, Rel^a. Min^a.

Rosa Weber). 3. A “alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em 27/09/2019, Dje 10/10/2019).

Noutros dizeres, a limitada amplitude cognitiva da via eleita, não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que inviável a análise das teses envolvendo questões meritórias, porquanto tais questões somente serão dirimidas por meio da instrução criminal, sob pena deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância.

No mais, a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguaração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse

instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se

relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar, como consta na decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que o paciente havia cumprido recentemente ANPP no processo 1503786-53.2022.8.26.0536, em que respondia por tráfico, o que demonstra potencial reiteração delitiva, apta a justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“... É dos autos que, em 2 de fevereiro de 2025, às 16h, policiais militares, em patrulhamento de rotina, na Rua Brasil Para Cristo, Praia Grande, visualizaram o preso correndo pela via pública segurando uma sacola plástica de cor verde escuro. Ao perceber que seria abordado, ele tentou jogar a sacola por cima do muro da residência nº 57. Dentro da sacola havia dezoito porções, com 33g, de maconha; 166 porções, com 239g, de cocaína; 110 pedras, com 35g, de crack; quinze porções, com 40g, de maconha, além de R\$ 10,60. A prisão, lastreada no art. 302, I, CPP, é legal. O auto está formalmente em ordem. A abordagem inicial se justificava porque os policiais avistaram o preso correndo com uma sacola na mão e tentou dispensá-la ao notar que seria abordado. Logo, a busca pessoal não dependia de mandado judicial, na forma do art. 244, CPP. O fato aparentemente se amolda à definição do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Portanto, homologo a prisão em flagrante delito. Estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. O fato está demonstrado, inclusive, pelo auto de prisão em flagrante delito. A natureza tóxica da substância apreendida está indicada pelo auto de fl. 13/14. Indícios de autoria emergem dos testemunhos colhidos. O preso cumpriu recentemente ANPP no processo 1503786-53.2022.8.26.0536,*

em que respondia por tráfico, o que demonstra dedicação ao comércio ilícito. Ele foi preso com grande quantidade e variedade de droga. A conduta concretamente considerada é grave. Existem, pois, fortes indícios de que o preso mantém estreita relação com o ilícito, dedicando-se diuturnamente ao comércio ilegal. Dado o caráter habitual do tráfico, é de se prever a recidiva. Esses fatos também permitem antever que, em caso de condenação, o preso não fará jus ao benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Logo, ainda que considerada a Resolução nº 5 do Senado Federal, não se pode descartar a imposição e o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime rigoroso. Em resumo, a liberdade do preso coloca em risco a ordem pública. A pena cominada aos delitos é superior a quatro anos. As medidas previstas no artigo 319, CPP, são insuficientes para acautelar a ordem pública dos riscos acima especificados. Por conseguinte, malgrado o respeito devido às razões da n. Defesa, acolho o pedido do Ministério Público e, com base nos artigos 310, II, e 313, I, CPP, converto em preventiva a prisão. Expeça-se mandado de prisão.” (fls. 41/43 dos autos originários).

A decisão supra foi ainda reafirmada pelo Juiz do processo, em recente decisão, nos seguintes termos: *“Enfim, indefiro o pleito de revogação da prisão, com fundamento no parecer ministerial de págs. 96/99, cujos fundamentos reitero na íntegra, especialmente considerando a quantidade razoável de drogas que portava e o fato de já ter passagem anterior pelo*

mesmo delito, sendo beneficiado com acordo de não-persecução penal, consoante já apontado a págs. 34/37” (fls. 101/104 na origem).

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas
apreendidas e outras circunstâncias do
caso revelem a maior reprovabilidade
da conduta investigada, tais dados são
bastantes para demonstrar a gravidade
concreta do delito e, por conseguinte,
justificar a custódia cautelar para a
garantia da ordem pública. 4. Recurso
em habeas corpus não provido. (RHC
141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO
REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro**

**ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA
TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe
04/03/2021).**

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator